

b) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas;

Desse modo, emerge clara a competência residual do Órgão Especial.

Ademais, declaro-me impedida, tendo em vista que a presente ação mandamental ataca ato proferido por mim em processo de competência da 2ª Turma (art. 144, II, do CPC/15). Assim, nos termos do art. 321, "caput", do RITST:

"O relator, reconhecendo a suspeição ou o impedimento, determinará a juntada da petição aos autos, e, por despacho, submeterá o processo à Presidência do colegiado competente, para redistribuição na forma regimental".

**Assim sendo, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA INTERNA DA SBDI-2/TST para processar e julgar a presente ação mandamental, bem como declaro-me impedida para o feito que ataca ato por mim proferido.**

Com fundamento nos arts. 64, §§1º e 3º, e 144, II, do CPC de 2015 e 41, XXV, e 321 do RITST, após a superior consideração de Sua Excelência a Ministra Cristina Peduzzi, Presidente desse Tribunal Superior do Trabalho, remetam-se os autos ao Órgão Especial para livre distribuição dentre seus integrantes (id. a0a08e7, em destaque).

Verifica-se, portanto, a competência do Órgão Especial desta Corte para o julgamento do presente Mandado de Segurança, consoante o disposto no art. 76, I, "b", do Regimento Interno do TST.

Ante o exposto, nos termos do mencionado dispositivo, determino a redistribuição do processo no âmbito do Órgão Especial, observada a publicidade e a devida compensação, excluindo-se do sorteio a Exma Ministra Maria Helena Mallmann ante o impedimento declarado.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**Processo Nº TutCautAnt-1001279-47.2021.5.00.0000**

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REQUERENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REQUERIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO Nº TST-TutCautAnt-1001279-47.2021.5.00.0000**

**REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS**

Fr.

**DESPACHO**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto em face do acórdão prolatado nos autos do Processo TRT-ROT-429-17.2020.5.10.0016.

Constato, todavia, que a medida postulada foi incorretamente classificada pela ECT, no Sistema PJe, como "Tutela de Urgência Cautelar Antecedente – TutCautAnt".

Assim, diante do equívoco, determino à Secretaria Geral Judiciária a adoção das seguintes providências:

- O registro da Petição identificada com o id 82afaff como petição avulsa, certificando-se a data de seu ingresso no PJe;
- A juntada da aludida petição (id 82afaff) e de cópia do presente despacho aos autos do processo nº TST-RR-429-17.2020.5.10.0016, para oportuno exame do Exmo. Ministro a Relator a ser imediatamente sorteado; e
- O arquivamento deste processo, bem assim o registro de sua baixa no banco de dados deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**ATO CGJT Nº 14, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.**

Altera o artigo 31, parágrafos 3º e 4º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

**CONSIDERANDO** que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho destina-se ao disciplinamento de normas procedimentais aplicáveis no âmbito das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

**CONSIDERANDO** ser imperativa a compatibilização da atual Consolidação com a dinâmica legislativa, a efetividade do processo, a Política Nacional de Conciliação e a fidedignidade dos dados estatísticos extraídos do sistema e-gestão;

#### RESOLVE

**Art. 1º** Alterar o artigo 31 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho, em seus parágrafos 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*§ 3º Estando o processo apto à decisão, não se aplica a suspensão de que trata o parágrafo anterior quando a conversão em diligência para tentativa de conciliação não decorrer de requerimento conjunto das partes, ou em atendimento a norma específica oriunda da Política Nacional de Conciliação.*

*§ 4º O prazo definido no caput deste artigo não estará sujeito a interrupção, restando suspenso somente nas hipóteses previstas no presente dispositivo.*

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

### **Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Decisão Monocrática**

#### **Processo Nº CorPar-1001164-26.2021.5.00.0000**

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
REQUERIDO	DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUCAS MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO

JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 85042/RJ)

ADVOGADO

LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 94279-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**Correição Parcial ou Reclamação Correicional Nº 1001164-26.2021.5.00.0000**

**REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.**

**ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, OAB: 0029340**

**REQUERIDO: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUCAS MARTINS**

**TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA**

**ADVOGADO: JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA, OAB: 0085042**

**ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA, OAB: 0094279**

**CGACV/ Im**

#### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo terceiro interessado, em face de decisão proferida por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a qual deferiu parcialmente a liminar postulada pelo banco Requerente, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº0102728-38.2021.5.01.0000.

Alega a parte, primeiramente, ausência de representação processual, uma vez que os diretores outorgantes não constam do quadro atual de representação da sociedade anônima. Afirma que a última renovação da Diretoria ocorreu no dia 30/03/2021, não tendo como apreciar a representação processual sem o respectivo estatuto da sociedade, e quem são os seus diretores que a representam. Afirma que os diretores são escolhidos anualmente com mandato de 1 (um) ano (art.7º do Estatuto), e que os documentos apresentados estão há mais de 7 anos vencida, já que muitos dos diretores não fazem mais parte da sociedade anônima, sendo 3 falecidos, inclusive seu presidente Lazaro de Melo Brandão. Argui que "*Não se pode nem mesmo afirmar que os Outorgantes de ID. 1a95ad4 (MAURICIO MACHADO DE MINAS E JOSUÉ AUGUSTO PANCINI, representavam o banco na distribuição em 16/08/2021*".

Sustenta que o Requerente não juntou cópias do processo da Ação impugnada, inclusive procuração do terceiro interessado, a fim de